



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.163-C, DE 2006 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 412/2006

Aviso nº 568-A/2006 – C. Civil

Autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a promover a alienação de bem público; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO TORRES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO autorizado a alienar o imóvel situado na Av. Rui Barbosa, nº 246, Centro, Linhares, Espírito Santo, sendo o terreno em forma retangular totalizando 348m², com área construída de 97,80m² e demais características constantes da matrícula nº 0031145 do Cartório Armando Quitiba – 3º Ofício, Linhares, Espírito Santo, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2006.

EM Nº 0015/GM-MDIC

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, situado na Av. Rui Barbosa, 246, Centro, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

2. Preliminarmente cumpre relatar que, como regra geral, a alienação de bens imóveis deve observar a exigência constitucional do processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da C.F.). A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 17, as condições para a alienação de bens imóveis. Dispõe o art. 17 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:"

3. Dessa forma, em termos sintéticos, a alienação de bens imóveis da União deve atender aos seguintes requisitos: a) Interesse público, devidamente justificado; b) Avaliação prévia dos bens a serem alienados; c) Autorização legislativa; e d) Efetivação de licitação.

4. Senão, vejamos: o interesse público encontra-se demonstrado de forma inequívoca, uma vez que o presente imóvel se encontra, hoje, desativado, em razão da perda de sua serventia. Se, na época de suas criações, os escritórios regionais se mostravam úteis no apoio aos serviços que eram desenvolvidos nas regiões em que foram implantados, hoje se verifica não haver necessidade de sua existência. Os escritórios regionais de São Mateus e de Marechal Floriano, por exemplo, já foram fechados, sem que nenhuma dificuldade tenha ocorrido na manutenção dos trabalhos de Metrologia Legal e de Avaliação da Conformidade, desenvolvidas naquelas regiões. Ademais, manter esse imóvel sem que suas atividades estejam sendo realizadas, representaria para o erário um custo médio anual de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. A avaliação prévia do imóvel foi realizada pela Caixa Econômica Federal, que chegou a um montante de R\$ 134.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) conforme laudo de avaliação n.º 7143.7143.125847/2004.01.01.01.

6. A autorização legislativa é o que se pretende, com a aprovação do presente anteprojeto de lei.

7. A efetivação da licitação será feita conforme o que determina o Inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93, tão logo seja publicada lei autorizando a pretendida alienação.

8. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, nos termos da minuta anexa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção VI
Das Alienações**

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

***Vide ADIn n. 927-3, de 3 de novembro de 1993.**

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3

Objeto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(C/PEDIDO DE LIMINAR)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR
RECEBIDO
25/06/06 027271

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abaixo assinado juntamente com os Procuradores do Estado nominados, que ficam desde já designados para, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representarem-no em todos os termos da ação, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos facultados pelo artigo 103, V, da Constituição Federal, propor ação direta de inconstitucionalidade das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios" do "caput" e "Estados (...) e Municípios" do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e das palavras "Os Estados (...) os Municípios" do art. 118 do mesmo Diploma e, ainda, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º, da mesma Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos que se seguem:

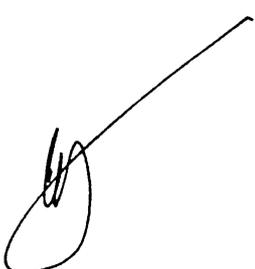


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

1. Os textos impugnados, **grifados na transcrição**, estão assim inseridos nos dispositivos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, "verbis":

"Art. 1º. Essa Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."



"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos aos disposto nesta Lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: / I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: / (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública; / c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...) / II - a) doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; / b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública"

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário."

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name, is written on the left side of the page. A long, thin line extends from the top of the signature towards the right, ending near the text of the second article.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Desta forma, conforme se pode verificar, sob o pretexto de regulamentar o inciso XXI do art. 57 da Constituição Federal, e dizendo serem as suas regras - todas (!!!) - "normas gerais" sobre licitações e contratos administrativos ("verbis": "Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos..."), pretendeu a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, através dos mencionados textos, numa inexplicável explosão de unitarismo e aplastamento administrativo das entidades locais, estender aos Estados e Municípios a integralidade do detalhadíssimo (e, diga-se de passagem, em alguns pontos absurdo) regime que instituiu.

2. A pretendida extensão, no entanto, como se intui de qualquer leitura mais superficial, é manifestamente inconstitucional, pois, adstrita a competência da União à legislação sobre "normas gerais de licitação e contratação" (CF/88, art. 22, XXVII), não se compreende nem o poder de detalhar minuciosamente os requisitos dos contratos das entidades locais nem, muito menos, como se fez, nos dispositivos transcritos, o de simplesmente vedar-lhes a disposição dos bens segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, e, principalmente, tendo em vista a consecução dos fins a que foram criadas.

5. Com efeito, é princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, adotado de modo ainda mais intenso que nos anteriores, o da Federação, em que, aliás, atualmente se integram, inclusive os Municípios (CF/88, art. 1º comb. c/ art. 60, § 4º, I).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

II. Como se sabe, a idéia de Federação supõe autonomia, autogoverno, auto administração, conforme ensina LUIS ROBERTO BARRIOSO, "verbis":

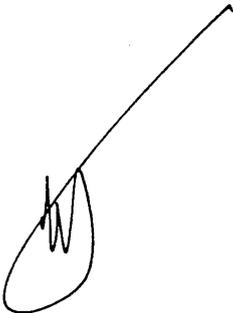
"A idéia de Estado Federal contém dois elementos essenciais: (1) a repartição de competências entre a União e os Estados-membros e (2) a autonomia dos Estados-membros. Autonomia, ensina a doutrina mais autorizada, é a capacidade de autodeterminação dentro em limites pré-estabelecidos, ou, em palavras de José Afonso da Silva, é o "governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal". A autonomia dos Estados-membros, que decorre lógica e naturalmente do princípio federativo, vem consagrada, dentre outros, nos arts. 18 e 25 da Constituição. / Em sua aplicação prática, a regra da autonomia fuiu sob a forma de três competências distintas, que são as de (a) auto-organização, (b) autogoverno e (c) auto-administração. Auto-organização traduz a capacidade de elaborar a própria Constituição e instituir os órgãos supremos de governo local. Esta competência se materializa no exercício do poder constituinte estadual. Autogoverno expressa a possibilidade de escolha dos agentes públicos que vão desempenhar as funções constitucionais de administrar, julgar e legislar. E, por fim, auto-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

administração identifica a aplicação das leis por órgãos próprios, bem como a prestação dos serviços públicos da competência do Estado-membro. Neste passo, uma observação se faz fundamental: não existe, propriamente, hierarquia entre a União e os Estados-membros. O que existe é uma repartição de competência entre eles, feita pela Constituição Federal. Nas matérias de sua competência, a vontade do Estado-membro prevalece inclusive sobre a da União." ("O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas", Ed. Renovar, RJ, 1993, 2a. ed., p. 325)

Assim sendo, é sob a luz da **autonomia** das entidades jurídico-políticas da Nação, e pois, de modo **estrítíssimo**, que devem ser lidos e interpretados os dispositivos constitucionais outorgadores de competência à União que, de uma forma ou outra, sejam passíveis de restringi-la.



4. Ora, postas tais premissas, e conquanto se reconheça a competência da União para legislar sobre "licitação e contratação (...)" para a administração pública", não menos certo é que, nos exatos termos do texto constitucional, restringe-se ela à edição de "**normas gerais**" sobre a matéria (CF/88, art. 22, XXVII), em cujo conceito, à toda evidência, não se inclui o **detalhamento exaustivo** dos contratos e, principalmente, a pura e simples **vedação** às entidades locais seja da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

ca (d) à imposição obrigatória de condição resolutiva às doações de imóveis permitidas e da inalienabilidade pelos donatários dos bens doados (Lei 8.666/93, art. 17, § 1º).

Parece evidente que há, aí, manifesta extrapolação de competência constitucional da União, a qual, note-se, não tem "direito de vida e morte" sobre as entidades locais. Não foi isto que quis a Constituição ao instituir a Federação nem é esta a competência legislativa que lhe deu e inciso XXVII do art. 22 da Carta ao referir "normas gerais de licitação e contratação (...) para a administração pública". Legislar sobre normas gerais significa dispor "com generalidade" (= sem detalhamento, estabelecendo os grandes parâmetros, a "moldura", dentro dos quais as normas locais, específicas, e com detalhamento, deverão se acomodar), e que, à evidência, supõe a existência de normas não-gerais, específicas, etc. mesmo briga com a idéia de simplesmente... vedar. E foi isto, exatamente isto, o que fizeram os dispositivos mencionados (e muitíssimos outros da mencionada Lei 8.666/93, aqui não referidos) apenas para centrar a discussão exatamente no ponto - doações de áreas públicas estaduais para programas sociais - que, como se demonstrara, mais atinge o Estado do Rio Grande do Sul). Fizeram no, no entanto, e enquanto atingiram os Estados-membros e Municípios... **inconstitucionalmente.**

5. O Estado do Rio Grande do Sul muito se tem preocupado, inclusive a nível constitucional, com a destinação de áreas públicas estaduais para fins sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, com efeito, se dispôs no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1989, art. 27, "verbis":

"Art. 27 - Lei a ser editada em cento e oitenta dias da promulgação da Constituição disporá sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Estado aos moradores de baixa renda que as tenham ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas pertencentes à administração direta e indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que sejam proprietárias de imóvel." (doc. nº 1¹)

E, regulamentando o mencionado dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 9.752 de 10 de novembro de 1992, cujo art. 1º está assim redigido, "verbis":

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas urbanas do domínio do Estado, ocupadas por moradores de baixa renda,

¹ doc. nº 1: Exemplar da Constituição do Estado c/ o ADCTE/89



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - utilização da área, para residência própria por prazo igual ou superior a cinco (05) anos, sem oposição judicial, à data da promulgação da Constituição do Estado; / II - declaração de não ser o ocupante proprietário de qualquer imóvel Urbano ou Rural no respectivo município; / III - comprovação de baixa renda pelos ocupantes." (doc. nº 2²)

Por sua vez, implementando concretamente o programa constitucional mencionado, exarou-se o Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993 (doc. nº 3³), que se encontra... **em plena execução!**

Parece evidente que, se constitucionais fossem (e não são!) os impugnados dispositivos da Lei 8.666/93, as normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais transcritas estariam simplesmente **derrogadas** e, com elas, todo o plano social de assentamento urbano aí instituído e, repita-se,... **em plena execução**. E isto pelo simples, elementar e óbvio motivo de que... passaram a ser **vedadas** doações a outrem que não "órgão ou entidade da Administração Pública"!

² doc nº 2: Exemplar do D.O.E. em que se publicou a Lei Complementar nº 9.752 de 10 de novembro de 1992

³ doc. nº 3: Exemplar do D.O.E. em que se publicou o Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Por aí se apreende a gravíssima repercussão da aplicação no Estado do Rio Grande do Sul da **integralidade** da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere aos dispositivos apontados, e, pois, do interesse do ora Autor na propositura da presente ação.

7. Certo, normas há de existir na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que, sendo "gerais", e versando "licitação e contratação (...) para a administração pública", sejam extensivas aos Estados-membros e Municípios porque respaldadas na competência da União para dispor sobre a matéria (CF/88, art. 22, XXVII). Tal extensão, no entanto, derivando da natureza mesma da norma e, por isso mesmo, prescindindo de disposição expressa, não afastam a **inconstitucionalidade** dos dispositivos impugnados, que o são exatamente porque a eles estendem a **totalidade** da lei, a qual, como se disse, inclui regras suscetíveis e não suscetíveis de se lhes aplicar.

8. Cabe notar, de outra parte, a não menor relevância da postulada declaração de inconstitucionalidade, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que dá os dispositivos apontados como extensivos aos Estados-membros e aos Municípios.

Não se ignora, aqui, o caráter até certo ponto inovador do pedido. Mas, "data venia", em face das gravíssimas sanções previstas na Lei 8.666/93 para a hipótese de seu descumprimento (Lei 8.666/93, art. 82), e tendo em vista que, como entende esse Egrégio Supremo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Tribunal Federal, a "interpretação conforme à Constituição" "se situa no âmbito do controle da constitucionalidade" e não é "uma simples regra de interpretação" (Rp 1.417, DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julg. em 9.12.1987, "in" RTJ 126/66), nada impede se a aplique no caso para afastar o significado, **inconstitucional**, que atribui às regras aplicação aos Estados-membros e Municípios.

Cabe notar que, em virtude da repercussão moral e material para o administrador público decorrente da inobservância da Lei 8.666/93, e uma vez que, até mesmo em razão das expresas disposições cujas letras são aqui impugnadas, os dispositivos de que se pretende a "interpretação conforme à Constituição" **efetivamente têm** o significado, **inconstitucional**, de serem extensivos aos Estados-membros e Municípios, é relevantíssimo o interesse no afastamento de tal interpretação a fim de que livremente possa o administrador público cumprir seu dever (constitucional!) de dar execução às leis... **constitucionais!**

9. Desta forma, como se vê, são flagrantes as inconstitucionalidades dos textos e significados impugnados, que, assim, como tais devem ser declarados.

DA MEDIDA CAUTELAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

10. Presentes estão também os requisitos - "fumus boni iuris" e "periculum in mora" - exigidos à sustação cautelar dos textos e significados impugnados, razão pela qual permite-se o Autor pleiteá-la.

11. Com efeito, sendo relevantes, como se demonstrou, os fundamentos da invocada inconstitucionalidade ("fumus boni iuris"), há risco de lesão irreparável na hipótese de que não se suspendam e afastem desde logo os textos e significados impugnados ("periculum in mora").

Na verdade, muito não é necessário para demonstrá-lo. Conforme se verificou, e está comprovado através dos documentos anexos, o Estado do Rio Grande do Sul está implementando, por força inclusive de disposição constitucional estadual, amplo plano social de assentamento urbano, que, dispensado dizer, visa a obviar, ou, na pior das hipóteses, minorar problemas gravíssimos de carência habitacional. Aplicados que sejam, no entanto, os dispositivos impugnados na Lei 8.666/93, tal plano há de simplesmente... **paralisar!** Pois, nos termos deles, a Constituição Estadual, a Lei que a regulamentou e o Decreto que lhe concretizou a implementação estarão simplesmente... **afastados.** E, é óbvio, até em razão das gravíssimas consequências decorrentes da inobservância da lei, administrador algum poderá dar-lhe execução. Fácil é imaginar o que isso pode e há de significar em um País que "explode" embaixo das pontes sem habitações. Não há, à evidência, caso mais típico de configuração do "periculum in mora".

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written on the left side of the page. A thin black line extends from the top of the signature towards the right, ending near the text of paragraph 11.



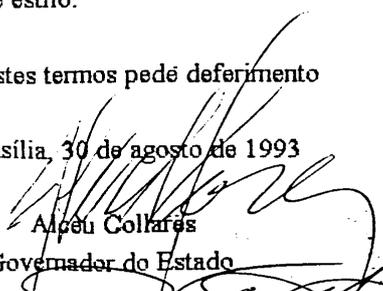
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

12. Desta forma, e sabendo-se do assoberbamento a que se encontra submetido esse Egrégio Tribunal, o que, por certo, determinará demora no julgamento da presente ação, e satisfeitos que estão os requisitos, em tudo e por tudo é de ser deferida a liminar para, cautelarmente, sustar desde logo a eficácia e afastar os textos e significados impugnados.

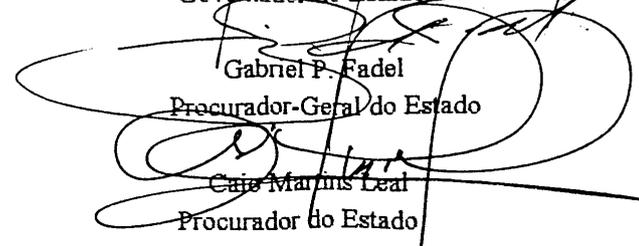
ISTO POSTO, REQUER se digne esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de urgência, deferir cautelarmente a suspensão e o afastamento da eficácia dos textos e significados impugnados, havendo-se por bem, ao final, solicitadas as informações e cumpridas as formalidades legais, julgar a ação procedente para o efeito de declarar-lhes a inconstitucionalidade com as cominações e consequências de estilo.

Nestes termos pedé deferimento

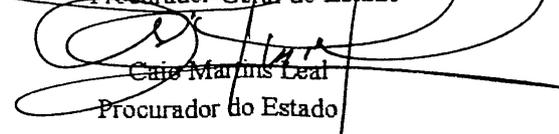
Brasília, 30 de agosto de 1993


Alceu Collares

Governador do Estado


Gabriel P. Fadel

Procurador-Geral do Estado


Caio Márcus Leal

Procurador do Estado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o Poder Executivo solicita autorização legislativa para que o INMETRO aliene imóvel situado no Centro da cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo. Trata-se de terreno de 348 m² de área, com edificação de menos de 98 m².

Consoante a EM Nº 0015/GM-MDIC, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a manutenção de escritórios regionais pelo INMETRO é desnecessária e, embora o imóvel em questão valha menos de R\$ 135 mil, conforme avaliação da Caixa Econômica Federal, sua manutenção consumiria cerca de R\$ 150 mil a cada ano. Por conseguinte, aguarda-se tão-somente a indispensável autorização legislativa para que se promova a alienação do imóvel, na forma estabelecida na *Lei de Licitação*.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto durante o prazo regimental de cinco sessões.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que o INMETRO prescinde da manutenção de escritório regional em Linhares e a conservação do imóvel consome do Erário, a cada ano, recursos superiores ao seu valor de mercado, há de se viabilizar a alienação aventada tão cedo quanto possível.

Voto, portanto, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.163, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.163/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para que o INMETRO aliene imóvel situado no Centro da cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo. Trata-se de terreno de 348 m² de área, com edificação de menos de 98 m².

Conforme o Poder Executivo, a manutenção de escritórios regionais pelo INMETRO é desnecessária e, embora o imóvel em questão valha menos de R\$ 135 mil, conforme avaliação da Caixa Econômica Federal, sua manutenção consumiria cerca de R\$ 150 mil a cada ano.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto durante o prazo regimental.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão exclusivamente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Trata-se da realização de receita de capital, de natureza patrimonial, decorrente da alienação de bem imóvel pertencente ao ativo permanente de autarquia, ente de direito público, cuja realização necessita de expressa autorização legislativa. Tal modalidade de ação governamental não se enquadra dentro daquelas passíveis de inclusão no Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), que não prevê ação relativa à proposta contida no projeto. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 - Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, não possui dispositivo que conflite com a pretensão do projeto.

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 7.163, DE 2006, verificamos sua adequação e compatibilidade com normas relativas às finanças públicas federais na medida em que reduz gastos com a manutenção do imóvel, cuja utilização não se mostra mais conveniente ao órgão.

Diante do exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO orçamentário-financeira do PL nº 7.163, DE 2006.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado SILVIO TORRES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.163-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia,

José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, Colbert Martins, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima citado visa a autorizar o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a promover a alienação de imóvel que menciona.

Examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação, foi por ambas aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 32, IV, alínea a, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, caput, da Carta Magna.

A matéria orienta-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, conforme devem ser norteadas as proposições relacionadas com autorizações para alienação de bens públicos

Obedecidos os requisitos formais, pode-se constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Uma vez que a técnica legislativa e a redação empregadas afiguram-se adequadas, harmonizando-se à exigência constitucional do processo licitatório, preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 17, I, da lei 8.666, de 1993.

Nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é favorável à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo no. 7.163, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado Alexandre Santos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.163-B/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, George Hilton, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO